



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 660715/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, EDSON DA SILVA NAIZER, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOSE SLOBODA, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, TANIA MARISTELA MUNHOZ
PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDMAR ROBSON DE SOUZA, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, TIAGO JEISS KRASOVSKI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2022/21 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação. Independência de instâncias. Valores devidos recolhidos de forma corrigida. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de Representação, combinada com pedido de medida cautelar, intentada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, em face de ALCIONE LEMOS, Vice-Prefeita do Município de Jaguariaíva e Professora do Município de Araucária; do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA; de EDSON DA SILVA NAIZER, Controlador Interno do Município de Jaguariaíva; de TANIA MARISTELA MUNHOZ, Procuradora-Geral do Município de Jaguariaíva; do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA; e de LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, Controlador Interno do Município de Araucária, ante possíveis acumulações irregulares de remuneração.

Em síntese, o Representante aduziu (peça 03) que:

- (i) A Sra. Alcione Lemos é ocupante de cargo efetivo de Professora no Município de Araucária desde 1998, tendo sido cedida - com ônus para a origem - ao Município de Jaguariaíva, cidade em que foi eleita Vice-Prefeita, em 2016, tendo tomado posse em 01 de janeiro de 2017;*
- (ii) Além dos cargos de professora no Município de Araucária, e de Vice-Prefeita de Jaguariaíva, a Sra. Alcione Lemos ainda acumula nesse segundo município o cargo de Secretaria Municipal de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Educação, percebendo remuneração em ambos os Municípios; além de terceira remuneração decorrente de aposentadoria de um primeiro cargo de professora no Município de Araucária, consoante Decreto Municipal nº 26.182/2013, cujo ato e seus efeitos não são objetos de impugnação na presente representação;

(iii) Por meio de consultas aos portais de transparência de ambos Municípios representados resta evidenciada a percepção de remuneração em duplicidade, o que se revela em desacordo com a regra inserta no artigo 38 da Constituição Federal, e com o disposto no artigo 8º da Instrução Normativa nº 72/2012 do TCE-PR4, conforme feita Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Contas;

(iv) Constata-se que, segundo iterativa jurisprudência, o acúmulo de remunerações decorrente do mandato de vice-prefeito com cargo público efetivo é ilegal. Neste caso, o servidor deverá se licenciar do cargo público e optar pela remuneração de um deles, nada impedindo a opção pela remuneração que lhe for mais vantajosa;

(v) Dos dados constantes nos Portais da Transparência do Município de Araucária e de Jaguariaíva, a demonstrar que desde janeiro de 2017 até o presente exercício persiste a situação irregular, com o beneplácito dos controladores internos de ambos os Municípios, que mesmo tendo ciência da situação irregular, deixaram de comunicar o fato a esta Corte de Contas, segundo lhes incumbe, a teor do que preconizam os artigos 74, § 1º da Constituição Federal, e o artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

Ante o exposto requereu:

a. O recebimento e autuação desta peça inicial como Representação, com distribuição e sorteio de relator;

b. A DELIBERAÇÃO CAUTELAR, e inaudita altera pars, para determinar ao Município de Araucária a imediata suspensão dos pagamentos da remuneração em favor de Alcione Lemos do cargo de professora municipal, em razão do que prescreve o artigo 38, inciso II, da Constituição Federal;

c. Seja, na sequência, determinada a CITAÇÃO (1) da Sra. ALCIONE LEMOS, Vice-Prefeita do Município de Jaguariaíva; (2) do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, representado pelo Prefeito José Sloboda, ou pela Procuradora-Geral do Município, advogada Tania Maristela Munhoz; (3) do Sr. EDSON DA SILVA NAIZER, Controlador Interno do Município de Jaguariaíva; (4) da Sra. Tania Maristela Munhoz, Procuradora-Geral do Município de Jaguariaíva; (5) do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, representado pelo Prefeito Hissam Hussein Dehaini, e/ou, estando este licenciado, representado pela Vice-Prefeita Hilda Lukalski Seima, no exercício do cargo de Prefeita, ou, ainda, na pessoa do Procurador-Geral do Município, Dr. Simon Gustavo Caldas de Quadros; e (6) do Sr. Luiz Carlos Cruz Moreira, Controlador interno do Município de Araucária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para que, querendo, apresentem o contraditório e todos os elementos de defesa que entenderem necessários à correta elucidação dos fatos;

d. Seja o Município de Jaguariaíva notificado a apresentar a essa Corte (1) a ficha financeira e/ou contracheques relativos aos pagamentos efetuados em favor de Alcione Lemos desde o dia 01 de janeiro de 2017 até a data da respectiva manifestação, nos quais conste valor e data de pagamento; (2) o termo de opção de remuneração firmado pela Sra. Alcione Lemos; (3) esclareça se os valores pagos desde 01 de janeiro de 2017 até a presente data correspondem aos subsídios de vice-prefeita ou de secretaria de educação; (4) apresente os atos de nomeação e de exoneração da Sra. Alcione Lemos em cargos de Secretaria Municipal, desde 01 de janeiro de 2017 até a presente data; (6) esclareça quais as providências a Administração Municipal tem adotado para observar o fixado no Acórdão nº 560/20, do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Consulta nº 352550/17;

e. Seja o Município de Araucária notificado a apresentar a essa Corte (1) a ficha financeira e/ou contracheques relativos aos pagamentos efetuados em favor de Alcione Lemos desde o dia 01 de janeiro de 2017 até a data da respectiva manifestação, nos quais conste valor e data de pagamento; (2) a ficha financeira e/ou contracheques relativos aos pagamentos efetuados pelo autarquia previdenciária municipal em favor de Alcione Lemos, a título de proventos de aposentadoria, desde o dia 01 de janeiro de 2017 até a data da respectiva manifestação, nos quais conste valor e data de pagamento; (3) o termo de opção de remuneração firmado pela Sra. Alcione Lemos que legitime os pagamentos da remuneração do cargo de professora municipal; (4) esclareça quais as providências a Administração Municipal tem adotado para observar o fixado no Acórdão nº 560/20, do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Consulta nº 352550/17; (5) esclareça se por ventura tiver adotado alguma providência de ofício para obter a restituição dos valores impropriamente pagos à Sra. Alcione Lemos, em relação aos pagamentos em que esta cumulou o cargo de vice-prefeita de Jaguariaíva, descrevendo-as e apresentando os documentos comprobatórios correspondentes;

f. Seja a douta Coordenadoria de Gestão Municipal instada a se manifestar sobre correção dos dados apresentados pelos Municípios de Araucária e Jaguariaíva, conferindo-os com os dados constantes no SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, sobre o mérito da presente representação, inclusive no que tange a eventual cometimento de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, bem como para apresentar o cálculo atualizado dos pagamentos indevidos, corrigidos mês a mês desde o respectivo crédito em favor da Sra. Alcione Lemos;

g. Seja facultado a Sra. Alcione Lemos o recolhimento espontâneo dos valores impropriamente recebidos, antes da prolação da decisão de mérito, mediante fixação de termo certo para manifestação, desde que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tal não se dê em prejuízo dos prazos fixados no artigo 35 da Lei Complementar nº 113/2005;

h. Não havendo o recolhimento espontâneo dos valores, no curso da instrução, em conformidade ao que prescreve o artigo 51 da Lei Complementar nº 113/2005, seja imputada à Sra. Alcione Lemos a obrigação de restituir, em favor do Município de Araucária, caso opte pela remuneração do Município de Jaguariaíva - ou em favor do Município de Jaguariaíva, caso opte pela remuneração de Araucária -, a integralidade dos valores impropriamente recebidos, devidamente corrigidos, mês a mês, desde o respectivo crédito em seu favor;

i. Seja imputada a responsabilização solidaria, na restituição dos valores apurados, aos senhores Edson da Silva Naizer, Controlador Interno do Município de Jaguariaíva, e Luiz Carlos Cruz Moreira, Controlador interno do Município de Araucária, com fundamento nos artigos 74, § 1º, da Constituição Federal e artigo 6º da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de respectivas omissões na comunicação da irregularidade a essa Corte de Contas;

j. Seja igualmente imputada a responsabilização solidaria, na restituição dos valores apurados, à Sra. Tania Maristela Munhoz, Procuradora-Geral do Município de Jaguariaíva; em razão de sua omissão em advertir e orientar o gestor municipal a adotar as providências cabíveis para evitar a percepção indevida de valores, a começar, por exigir, ainda em janeiro de 2017, a adequada formalização do termo de opção pela Sra. Alcione Lemos;

k. Seja aplicada à Sra. Alcione Lemos a multa proporcional ao dano, no percentual 30% (trinta por cento), em conformidade ao que preconiza o art. 89, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 113/2005;

l. Seja imputado aos agentes públicos Edson da Silva Naizer, Luiz Carlos Cruz Moreira, Tania Maristela Munhoz, José Sloboda e Hissam Hussein Dehaini a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/2005;

m. Seja declarada a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, dos agentes públicos Edson da Silva Naizer, Luiz Carlos Cruz Moreira, Tania Maristela Munhoz, e Alcione Lemos, em conformidade ao que preconiza o artigo 96 da Lei Complementar nº 113/2005.

n. Em razão do dano ao Erário causado pela Sra. Alcione Lemos, seja, na forma do artigo 97 da Lei Complementar nº 113/2005, declarada a sua inidoneidade, ficando a mesma inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

o. Após a apreciação do pedido cautelar, seja o inteiro teor da presente inicial e o respectivo teor do despacho de recebimento da presente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

representação comunicado ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, para a adoção de eventuais providências cabíveis no seu âmbito de atuação, dado os inegáveis cometimento de atos tipificados na Lei Federal nº 8.429/92 como caracterizadores de improbidade administrativa, além de eventual existência de atos tipificados na legislação penal pátria.

p. Ao final, caso confirmadas as irregularidades, a aplicação de medidas sancionatórias e ressarcitórias previstas na Lei Orgânica desta Corte, acima elencadas, propugna-se pela emissão de determinações de caráter corretivo e preventivo às respectivas administrações municipais de Araucária e Jaguariaíva.

Em análise inaugural, apontei que, no que tange ao pedido de urgência (bem como de envio de comunicação ao Ministério Público Estadual), com máxima vênia às alegações tecidas pelo Parquet, entendo necessária a prévia oitiva da Sra. Alcione Lemos, em prazo absolutamente reduzido e improrrogável, de modo a possibilitar o contraditório em questão sensível que é a remuneração percebida. (peça 06)

O Município de Jaguariaíva antecipou-se às comunicações desta Corte, asseverando, nas Peças 10/21, que mesmo antes de citados, o Município de Jaguariaíva e os servidores ainda não tenham sido notificados para prestar esclarecimentos, esta municipalidade em caráter colaborativo requer, desde logo, a juntada da documentação demonstrando que a cessão, e após, sua licença para mandato eletivo obedeceu todos os trâmites legais, e que a referida Representação não possui qual fundamento consistente, pois o ilustre representante do MPC, sequer diligenciou neste Município buscando informações sobre a realidade fática.

Afirmou que não adentariam no mérito da Representação, já que não é o momento adequado, porém com a documentação que ora se juntará, Vossa Excelência perceberá que os fatos lançados na exordial se tratam de equívocos absurdos.

Relatou os acontecimentos em ordem cronológica e reafirmou que o Município de Jaguariaíva e o Município de Araucária observaram todos os procedimentos legais para a cessão, e posteriormente, para a licença da servidora Alcione Lemos, sempre não remunerada, conforme vasta documentação anexada nos autos.

Aduziu que causa estranheza ao Município de Jaguariaíva uma representação do Ilustre representante do Ministério Públicos de Contas sem antes se certificar se os fatos realmente possuem um mínimo de veracidade, pois um diligente parquet teria oficiado ambos os municípios para encaminharem a documentação necessária para ter um mínimo de lastro probatório para não tornar a Representação uma verdadeira aventura jurídica.

A Interessada manifestou-se por meio de seus Procuradores (peça 25) ressaltando, antes de tudo, que a mesma acusação foi arquivada pela Promotoria da Comarca de Jaguariaíva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assegurou que já em 2016, inclusive, as cessões que ocorreram em favor de Jaguariaíva foram “sem ônus para o cedente”, o que significa que mesmo em 2016 esta INTERESSADA não percebia proventos de seu cargo de professora ativo em Araucária.

Acrescentando que em março de 2020, a INTERESSADA foi demitida de seu cargo de professora (matrícula 233), bem como teve sua aposentadoria cassada (matrícula 232) em Araucária.

Reforçou que da inicial protocolada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, revelam-se pagamentos realizados pelo Município de Jaguariaíva durante o período aqui discutido, mas não há demonstração destes mesmos pagamentos pelo Município de Araucária.

Destacou que do Portal da Transparência de Araucária é possível verificar que desde março de 2020 a INTERESSADA sequer consta do quadro de pessoal do Município e, de fevereiro de 2020 para trás, absolutamente em todos os meses há a informação de seu afastamento, inclusive com a seguinte informação: “ESTAT CEDD ÔNUS DEST”, o que presume se tratar de informação que revela o vínculo estatutário da servidora, bem como de que ela se encontra cedida com ônus para o órgão destinatário.

Em relação ao recebimento de aposentadoria na matrícula 232, trata-se de aposentadoria hoje cassada, mas que, enquanto vigente, foi homologada por este E. Tribunal de Contas nos autos de “ato de inativação” n° 329049/13.

Com isso, entende esclarecido que a INTERESSADA não percebeu cumulativamente a remuneração de professora e o subsídio de vice-prefeita, bem como que a percepção de aposentadoria neste contexto não é ilegal, tem-se como imprescindível o indeferimento da cautelar formulada pelo REPRESENTANTE, bem como a sumária rejeição da presente Representação, pela insuficiência de materialidade das acusações feitas.

Na peça 30, o Ministério Público de Contas, após relatar o histórico do processo judicial, requereu a desistência do pleito cautelar, mas, o prosseguimento do feito.

Na peça 42, foi juntada a petição de Edson da Silva Naizer informando que não ocupa mais o cargo de controlador interno do Município; que sempre atuou em conjunto com a Secretaria de Administração e Recursos Humanos; que há um servidor efetivo responsável pelos atos de pessoal no Município; que no ato da nomeação ou posse o servidor preenche declaração de não acúmulo de cargos, e; que a servidora Giselle Inaiara Syring seria a responsável por formalizar o processo documental de todos os ocupantes de cargos eletivos e políticos.

Na peça 45 consta a manifestação do Município de Araucária esclarecendo que desde 01 de janeiro de 2017 até a presente data, a representada Alcione NÃO recebeu quaisquer valores pela Administração Pública Direta a título de cargo efetivo, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas.

Acrescentou que o pagamento realizado em janeiro/2019 se deu de forma equivocada e que já foram procedidas as medidas necessárias para se obter o ressarcimento, através da emissão da respectiva DAM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressalta-se, igualmente, que a cessão da servidora era sem ônus ao Município de Araucária, conforme consta no Processo Administrativo nº 45/2017 e na Portaria Municipal nº 45.830/2019.

João Sloboda e Tania Maristela Munhoz manifestaram-se (peça 54) afirmando que da análise da extensa prova documental apresentada pelo Município de Jaguariaíva que a interessada Alcione Lemos está afastada do Município de Araucária para o exercício do cargo de vice-prefeita de Jaguariaíva durante o período de 2017 a 2020.

Repisaram que da simples consulta ao Portal Transparência do Município de Araucária NÃO CONSTAM PAGAMENTOS em favor da interessada Alcione referente aos exercícios 2016 a 2020.

Afirmaram que os Interessados Tania Maristela Munhoz e José Sloboda, não praticaram, nem tampouco concorreram para a prática de qualquer ilícito ou irregularidade.

Destacaram que conforme se comprova pela ampla documentação apresentada pelo Município de Jaguariaíva, a partir da peça 11 e documentos de peças 12 a 21, não houve acúmulo irregular de cargos públicos.

Dessa forma, refutaram quaisquer alegações de responsabilidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 850/21 – peça 58) analisou as defesas trazidas aos autos, bem como a sua documentação comprobatória e concluiu que ante a inexistência de dupla remuneração pela Sra. Alcione Lemos no período de jan/17 a dez/20 bem como o arquivamento de procedimento investigativo deflagrado pelo Ministério Público Estadual, esta CGM opina pela improcedência da presente representação.

Nas peças 61 – 103 foram juntados documentos relativos ao Portal da Transparência de Araucária.

O Ministério Público de Contas (Parecer 291/21 – peça 104) confirmou que a instrução revela que sim, no mês de janeiro de 2019 houve percepção de vencimentos pelos dois Municípios.

Todavia destacou que falta aferir se de fato houve devolução dos recursos, conforme providências assinaladas pelo Município de Araucária.

Acrescentou que falta também esclarecer os dados relativos ao mês de março 2020, em que se indica um valor bruto de R\$ 1.353,09 e líquido de R\$ 0,00.

Assegurou que mais importante ainda, necessário se aferir qual a razão do Município de Araucária não publicar em seu Portal de Transparência dados fidedignos.

Com isso, considerando a divergência dos dados entre o que consta nos documentos objeto das peças 62 a 103 e o afirmado pelo Município de Araucária e o apurado pela douta CGM a partir dos dados constantes no SIAP; bem como considerando a manifestação do Município de Araucária e da unidade técnica que informam e reconhecem indevido o pagamento no mês de janeiro de 2019 e a alegação de que teria sido emitido Documento de Arrecadação Municipal para ressarcimento, este representante do Ministério Público de Contas opina pela complementação da instrução, para que a douta unidade técnica diligencie junto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Município de Araucária a fim de que se informe se o valor respectivo já foi devidamente recolhido; bem como para que o citado Município esclareça a razão da divergência entre os dados informados em seu Portal de Transparência em 30/10/2020, e os dados atuais, caracterizando possível ausência de fidedignidade dos dados.

Por oportuno adiantou que, a fim de evitar a caracterização de litigância de má-fé pela representada Alcione Lemos, propugna-se pela intimação da mesma para que se pronuncie acerca dos recebimentos de valores do Município de Araucária no mês de janeiro/2019, facultando-lhe a juntada dos documentos comprobatórios do devido ressarcimento.

O Município de Araucária e a senhora Alcione Lemos foram devidamente intimados (peça 105).

Na peça 109, a Interessada aduziu que dos dois pagamentos feitos a ela, um de R\$ 3.277,47 (três mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), realizado em janeiro de 2019, e outro de R\$ 1.353,09 (mil, trezentos e cinquenta e três reais e nove centavos), realizado em março de 2020, o primeiro o Município de Araucária admitiu tê-lo feito por equívoco.

Entretanto, a emissão da nova DAM, foi procedido o pagamento de R\$ 2.886,86 (fl. 03 – peça 109), o que demonstra a regularização do pagamento identificado em janeiro de 2019.

Já com relação ao pagamento identificado em março de 2020, deve-se destacar que esta INTERESSADA fazia jus ao recebimento de verbas rescisórias sob título de férias, eis que, naquele mês, foi demitida do serviço público de Araucária. O valor a que fazia jus era o de R\$ 1.353,09 (mil, trezentos e cinquenta e três reais e nove centavos). No entanto, por ter se identificado o pagamento equivocado feito em janeiro de 2019, referido montante foi integralmente descontado para ressarcir o erário do Município.

O Município de Araucária manifestou-se (peça 121).

O Ministério Público de Contas (Parecer 359/21 – 4PC – peça 125) solicitou oitiva da Coordenadoria de Gestão Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1220/21 – peça 126) respondeu aos quesitos relacionados pelo Ministério Público de Contas e devolveu os autos ao *Parquet* de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 481/21 – 4PC – peça 127) informou que formulará demanda junto ao CACO, a fim de que o Município de Araucária seja instado a prestar os devidos esclarecimentos.

E acrescentou que quanto ao andamento processual desta Representação, submetemos à deliberação do Relator a necessidade de nova manifestação da unidade instrutiva, a fim de que, como já declinado no Parecer nº 359/21-4PC, posicione-se conclusivamente sobre o mérito do processo, especialmente sob a perspectiva do princípio da lealdade processual e litigância de boa-fé, ante a aparente contradição entre a assertiva constante na peça 26, página 6, de que não teria havido recebimento cumulativo, em contraposição ao recolhimento objeto da peça 112 – que seria relativo à restituição parcial de vencimentos percebidos em janeiro de 2019 –, posicionando-se, ainda, sobre a incidência das sanções previstas nos artigo 87, inciso IV, alíneas 'h' e 'l', da Lei Complementar nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na peça 129, em complementação ao Parecer 481/21 – peça 127), o Ministério Público de Contas informou que a Demanda nº 218696 formulada via CACO foi respondida pelo Município de Araucária e que os documentos relativos foram devidamente juntados.

No Despacho 593/21 (peça 136) assegurei que *entendo que as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal demonstram consistência, não sendo necessárias complementações às conclusões exaradas*, motivo pelo qual devolvi o feito ao *Parquet*.

O Ministério Público de Contas (Parecer 496/21 – 4PC – peça 137) concluiu *pela procedência parcial desta Representação, posto que restou efetivamente comprovado o indevido pagamento simultâneo de remuneração à representada Alcione Lemos pelos Municípios de Jaguariaíva e Araucária no mês de janeiro de 2019*.

Apontou que, *para além da revisão dos sistemas de gestão e informação de dados migrados para o Portal de Transparência de Araucária, o processo de demissão da servidora e da revogação de sua aposentadoria, pôs fim à possibilidade de pagamentos indevidos em favor da representada Alcione Lemos*.

Assim, assegurou que *tais fatos, aliados à demonstração de ressarcimento dos valores pagos indevidamente, afastam a imputação de responsabilidade sancionatória em face dos gestores dos Municípios de Jaguariaíva e Araucária*.

Entretanto, entende que subsiste a *prática de litigância de má-fé por parte da representada Alcione Lemos (art. 80, inc. II, do CPC), eis que esta negou peremptoriamente ter havido qualquer pagamento em duplicidade, o que caracteriza deliberada alteração da verdade dos fatos, e somente recolheu o valor pago indevidamente – que já era cobrado pelo Município de Araucária –, após a instauração do presente expediente*.

Ante todo o exposto, *opina pela procedência parcial desta Representação, posto que efetivamente comprovado o indevido pagamento simultâneo de remuneração à representada Alcione Lemos pelos Municípios de Jaguariaíva e Araucária no mês de janeiro de 2019, cujo valor foi ressarcido no curso da instrução; sem prejuízo aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'h' da LOTC em face da Interessada Alcione Lemos, pela prática de ato caracterizados da litigância de má-fé, nos termos definidos no art. 80 do CPC*.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifica-se a existência da Notícia de Fato nº MPPR-0072.20.000306-8 (peça 07) na qual foi relatado *que Alcione Lemos (Vice-Prefeita de Jaguariaíva) tem recebido remuneração de forma indevida pelo Município de Jaguariaíva, eis que cumulativa com verbas oriundas de Araucária*.

Naquela oportunidade, o Promotor de Justiça entendeu não haver elementos mínimos que demonstrassem que, de fato, a representada continuou recebendo, de 2016 a 2020 (cumulativamente com a verba de Vice-Prefeita de Jaguariaíva), valores oriundos do Município de Araucária, motivo pelo qual promoveu o arquivamento da notícia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse passo, cumpre recordar a existência da independência das instâncias.

Nesse sentido já me manifestei¹, reforçando a tese dessa independência, confirmando que as instâncias civil, penal e administrativa se comunicam, mas cada uma atua sob sua ótica em busca da verdade.

Essa dita independência ganha força quando tratamos, mormente, de infrações administrativas que possuem campo próprio de sanção, como, por exemplo, nos crimes em razão de condutas funcionais.

Nesse sentido, ensina Lúcia Valle Figueiredo que *de seu turno, infrações administrativas constituem-se em violações da conduta devida funcionalmente, quebra dos deveres impostos pela relação funcional. Os crimes praticados pelos funcionários contra a Administração estão tipificados no Código Penal e serão decididos exclusivamente pelo Poder Judiciário.*²

Continua a mesma autora:

Todavia, quando se tratar do prefeito, deverá aplicar a penalidade instituída em lei própria. A Administração estará examinando, ainda, inequivocamente, infração administrativa e sancionando-a, tão-somente.³

Assim sendo, independente do resultado na esfera criminal, poderá a Administração, desde que haja tipificação legal, sancionar o agente público por ter cometido infração administrativa.

- 1) “A responsabilidade administrativa independe da responsabilidade penal, nada obstando à instauração concomitantemente de processo administrativo e de ação penal para apurar as responsabilidades oriundas de um mesmo fato praticado por funcionário público”. (TRF – 5ª Região, processo 05073233/1990, DJU 3.4.1992)
- 2) “A Administração não se obriga a aguardar pronunciamento judicial, em vista da independência, conquanto não absoluta, das esferas civil, penal e administrativa”. (STJ – ROMS 732, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.8.1991, v.u.)
- 3) “Impossibilidade da autoridade administrativa suspender curso de processo administrativo, por vontade própria, sob a alegação de que o mesmo assunto está sendo discutido na via judiciária –

¹ Acórdão 564/06 – Pleno. Processo: 404052/03.

² FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros. p. 619.

³ *Idem, ibidem*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Independência da atividade administrativa”. (TRF – 5ª Região, REO 500.368, rel. Juiz José Delgado, j. 16.10.1989).

Todavia, no caso em exame, não estamos a tratar de sanção, mas sim, do arquivamento da Notícia de Fato promovido pelo Ministério Público Estadual em razão do não convencimento da existência de fundamentos suficientes para a propositura da ação civil pública.

Conquanto esta Corte de Contas não esteja adstrita a tal decisão, as suas conclusões poderão subsidiar o atuar desta Casa, posto que demonstram acurada apuração dos fatos.

No mérito, o Ministério Público de Contas entendeu subsistir um pagamento indevido ocorrido no mês de janeiro de 2019 e que este seria motivo suficiente para concluir parcialmente procedente a representação.

Com a devida vênia, discordo das conclusões do d. *Parquet*.

Inconteste a existência do pagamento ocorrido no mês de janeiro de 2019 à senhora Alcione Lemos. Todavia, a Representada não deu causa e já devolveu os valores de forma corrigida. Vejamos:

Na peça 45, fl. 03, o Município de Araucária assumiu a responsabilidade pelo pagamento equivocado, afirmando que em janeiro de 2019 houve a mudança do sistema que gerenciava a Folha de Pagamento e que várias incorreções foram geradas pelo novo sistema.

Logo, em razão disso, a então servidora senhora Alcione Lemos recebeu indevidamente a quantia de R\$ 3.863,40 (três mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta centavos).

A demora na devolução do valor recebido indevidamente fundamenta-se no fato de que em março de 2020 foi concluído o Processo Administrativo Disciplinar aberto em desfavor da servidora, que culminou com a sua demissão, cassação de sua aposentadoria e com a determinação do ressarcimento dos valores recebidos erroneamente.

A demissão foi objeto do Decreto 34.348/2020.

O Município de Araucária ainda lembrou que no ato dos cálculos das verbas rescisórias, a representada tinha direito ao percebimento de férias proporcionais no valor de R\$ 1.353,09 (mil, trezentos e cinquenta e três reais e nove centavos) que foi descontado do valor recebido indevidamente, restando uma dívida a ser quitada pela Representada no valor de R\$ 2.510,31 (dois mil, quinhentos e dez reais e trinta e um centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Segundo consta na defesa do Município, em julho de 2020 foi emitido o Decreto 34.710/2020 suspendendo os efeitos do Decreto 34.348/2020. Concluído o processo de revisão do PAD o Decreto 34.710/2020 foi revogado e restaurados os efeitos do Decreto 34.348/2020.

Restou informado, ainda, que em novembro de 2020 foi encaminhado e-mail à senhora Alcione com o Documento de Arrecadação Fiscal com o valor referente à restituição do pagamento indevido.

Entretanto, conforme se infere da peça 110, na guia com vencimento em 04/12/2020, constava a notificação de lançamento de tributos vinculados ao funcionamento de empresas, notificando-a do lançamento das TAXAS DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR E VIGILÂNCIA SANITÁRIA e ISS FIXO, no valor de R\$ 2.510,31 (dois mil, quinhentos e dez reais e trinta e um centavos).

Considerando que não se tratava de recolhimento correto, a Interessada diligenciou à Prefeitura, que em 17 de maio de 2021 emitiu novo DAM (peça 111), no valor corrigido de R\$ 2.886,86 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), recolhidos no mesmo dia (peça 112).

Em razão de todo o exposto, dirijo da proposta ministerial posto que a Representada não deu causa ao pagamento irregular – assumido pelo Município de Araucária –, e já devidamente restituído, bem como dirijo da proposta de litigância de má-fé, já que o documento de arrecadação fiscal correto foi emitido somente em maio de 2021 e pago no mesmo dia de sua emissão, retirando, a meu ver, qualquer responsabilidade da senhora Alcione Lemos.

Assim sendo, tendo em vista o apurado nesta Representação, proponho a sua improcedência.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

- 3.1. julgar improcedente a presente Representação;
- 3.2. determinar o encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. julgar improcedente a presente Representação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente